

MINISTÉRIO DA FAZENDA

...VRM

Sessão de 22 de novembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 109-79.473

Recurso nº 55.780 - IRF ANO DE 1981

Recorrente: VALBRÁS S/A - CORRETORA BRASILEIRA DE CâMBIO E VALORES MOBI - LIÁRIOS.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

FALTA DE RETENÇÃO NA FONTE S/ DESÁGIO CON-
CEDIDO NA VENDA DE TÍTULO DE RENDA FIXA
COM CORREÇÃO MONETÁRIA PÓS-FIXADA: - Ren-
dimentos auferidos (deságio) em opera-
ções de venda de títulos de renda fixa
com correção monetária pós-fixada, feita
"ao portador", sem cumprimento das nor-
mas estabelecidas nos §§ 3º e 5º do art.
543 do RIR/80, configuram rendimentos
não individualizados passíveis da inci-
dência do I. Renda de fonte a que alude o
art. 570 do RIR/80. Período 01/81.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por VALBRÁS S/A - CORRETORA BRASILEIRA DE CÂM-
BIO E VALORES MOBILIÁRIOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 22 de novembro de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13805/001.650/84-95

RECURSO Nº: 55.780

ACÓRDÃO Nº: 101-79.473

RECORRENTE: VALBRÁS S/A - CORRETORA BRASILEIRA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos recorre a este Conselho, da decisão de 1º grau que manteve parcialmente a exigência formulada no Auto de Infração de fls. 22, lavrado em 24/10/84.

Após a decisão recorrida, a matéria que remanesceu à tributação está relacionada com:

"Operação de venda de títulos de renda fixa com correção monetária pós-fixada com deságio, sem cumprimento das normas estabelecidas pelos §§ 3º e 5º do art. 543 do RIR/80 - Venda ao "portador", configurando rendimentos não individualizados, de acordo com o art. 570 do Regulamento citado - Valor do deságio: Cr\$ 4.677.248 - Tributação na fonte, à alíquota de 40% - Vencimento da obrigação tributária: 31/01/1981".

A fundamentação acolhida pela autoridade monocrática para manter a tributação foi de que "a não identificação do beneficiário do rendimento e a não retenção do Imposto sobre a renda, pela empresa, quando vendeu títulos de crédito, com deságio (a portador não identificado), contrariando ao disposto nos arts. 543 e seus §§ 3º e 5º, implicou a não individualização do beneficiário do rendimento incorrendo, assim, na hipótese prevista no art. 570 do RIR/80".

17

Acórdão nº 101-79.473

No apelo dirigido a este Conselho, onde postula a reforma da aludida decisão, a apelante alega, em síntese, que:

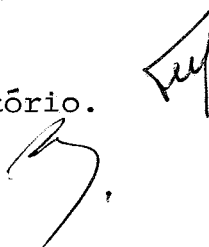
" - O artigo 570 do RIR/80, nada tem a ver com o fato apontado pela fiscalização, ele diz respeito à declaração feita por Sociedade Anônima de Importâncias pagas ou creditadas, derivadas de operação não identificada, a beneficiário não individualizado;

Na presente situação, supostamente irregular, não ocorreram as hipóteses ou pressupostos daquele dispositivo, pois a suplicante não procedeu a qualquer crédito ou pagamento a pessoas físicas, ao contrário, o comprador pessoa física efetuou o pagamento à suplicante dos títulos por ele adquiridos e a suplicante recebeu bem mais que o valor nominal dos títulos: o valor nominal dos títulos era de Cr\$ 37.500.000,00 e a suplicante recebeu Cr\$ 39.233.054,62 incluídos nesta importância o valor da venda de Cr\$ 32.822.752,00 e o valor dos juros de Cr\$ 6.410.302,62;

Se a suplicante recebeu bem mais que o valor nominal dos títulos, como esclarecido no item anterior, ela ofereceu à tributação as importâncias sujeitas ao Imposto de Renda, na forma dos dispositivos legais vigentes, por tal razão não pode agora pagar novo Imposto de Renda, que já pagou e à alíquota de 40% sobre o valor do suposto deságio, uma vez que este deságio foi diminuído pelo recebimento dos juros, restando isto sim um lucro adicional para a suplicante, da ordem de Cr\$ 1.733.054,62 sobre o qual pagou os impostos devidos;

Não há que se falar em pagamento que não individualize o beneficiário, o beneficiário está individualizado, é a própria suplicante, que, como foi dito, recebeu mais do que tinha a receber, oferecendo à tributação os lucros auferidos, na forma da lei".

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.473

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

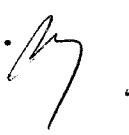
O imposto de fonte mantido pela decisão de 1º grau, incidiu sobre o deságio de Cr\$ 4.677.248, verificado na venda, pela recorrente, em 02/01/81, de títulos de renda fixa, de ságio este que, no entender da autoridade fiscal, equipara-se a rendimento atribuído a beneficiário não identificado, devendo ser submetido à tributação na forma prevista no art. 570 do RIR/80.

Pelo que se compreende da leitura dos autos, a recorrente que é uma Corretora de Câmbio e Valores, vendeu a uma pessoa física não identificada, títulos de renda fixa com correção monetária pós-fixada (CBD's), o valor nominal dos títulos era de Cr\$ 37.500.000,00. A venda foi feita pelo valor de Cr\$ 32.822.752,00, sem direito ao recebimento dos juros, que foram recebidos pela vendedora.

Sengundo o fisco, a diferença entre o valor nominal e o valor da venda (Cr\$ 4.677.248), sem computar os juros, constituiu um deságio, deságio este que, por ter sido concedido na venda ou colocação no mercado, por pessoa jurídica a pessoa física, de quaisquer obrigações ao portador ou títulos de créditos, estava sujeito ao desconto do imposto de fonte, no ato da negociação, conforme previsão contida no art. 543, § 3º do RIR/80.

Como não houve qualquer retenção na fonte, o fisco lavrou o auto de fls. 22, passando a exigí-lo à alíquota de 40%, eis que a venda foi feita ao portador, configurando rendimentos não individualizados, a que alude o art. 570 do RIR/80.

Estamos em que não assite razão à recorrente, eis que os CBD's, foram vendidos por preço inferior ao valor nominal, ou seja Cr\$ 32.822.752,00, resultando daí o deságio de Cr\$ 4.677.248,00, não devendo ser computado no preço de venda o valor dos juros, eis que a venda foi feita sem direito ao recebimento dos juros por parte do comprador.



Acórdão nº 101-79.473

Se a venda foi feita por pessoa jurídica à pessoa física não identificada, configurou rendimentos não individualizados a que alude o art. 570, do RIR/80, e, como tal, o deságio se sujeitou à regra dos §§ 3º e 5º do art. 543, do RIR/80.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR